



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO: TOMADA DE PREÇO - Nº 2/2018-00001 – CPL/PMOP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO TIPO BLOQUETE SEXTAVADO DE VIAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, DE ACORDO COM O TERMO DE COMPROMISSO Nº 0285/2017, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. **INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

I. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **SR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 11.112.256/0001-68, aos termos do Edital nº 026/2018, referente a Tomada de Preço nº 2/2018-00001 – CPL/PMOP, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Alega as seguintes razões:

Alega que a documentação relativa a capacidade técnica referente a exigência de engenheiro ambiental, não guarda qualquer relação com o objeto a ser licitado por meio da tomada de preço, motivo pelo qual, seria suficiente os documentos comprobatório para apresentação do engenheiro civil e/ou arquiteto mediante certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo CREA e CAU, da região pertencente. Nulidade, no todo ou em parte, das exigências descritas nas alíneas “b”, do Item III (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA);

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

Fundamenta seu pedido no inciso II, art. 30, da Lei nº 8.666/93, requerendo a retificação do edital, para que conste somente a exigência de qualificação técnica comprovada por meio engenheiro civil e/ou arquiteto mediante certidão de acervo técnico – CAT, expedido pelo CREA ou CAU da região pertinente.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES



4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, via e-mail, merecendo portanto, ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

5. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Setor de Licitações da Prefeitura de Oeiras, através da Presidente da CPL, submeteu a Minuta do Edital à análise e avaliação prévia da Assessoria Jurídica Municipal especializada junto à Prefeitura de Oeiras, atendendo determinação hierárquica, tendo sido por sua vez aprovada e consequente com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Primeiramente, cabe ressaltar que no foi expedida nota de esclarecimento sobre a redação do item III, “b”, do edital, devidamente anexado ao Edital no mural dos Jurisdicionados do TCM/PA, conforme comprovante juntado aos autos do processo, deixando claro que os **acervos requisitados se referem ao Engenheiro Civil**, sendo solicitado comprovação de que a empresa interessada **possui em seu quadro profissional Engenheiro Ambiental, dadas as peculiaridades do local da obra**, considerando as atividades de drenagem a serem executadas na obra, conforme projeto básico e especificações técnicas da obra.

8. Em análise às alegações da impugnante, a irresignação apresentada **diz respeito à exigência de engenheiro ambiental no quadro técnico da empresa**, conforme solicitado em edital. Quando da elaboração do Edital, a presença dos itens referentes a qualificação técnica cumprem estabelecer regras suficientes a execução do contrato de forma a garantir a execução da obra sem acarretar quaisquer danos ao meio ambiente local, dadas as peculiaridades da região que sofre influência direta de maré, por localizar-se em região circundada fluvialmente.

9. Dessa forma, a existência de **engenheiro ambiental como componente técnico do quadro da empresa**, não apresenta qualquer caráter restritivo a competitividade, muito pelo contrário, o que se busca é a excelência na execução dos serviços de drenagem com descarte de água de forma regular, sem acarretar, **danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente das comunidades locais**.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
SETOR DE LICITAÇÕES**



10. Tais requisitos dizem respeito às exigências de qualificação técnica, pois os documentos referentes aos acervos solicitados referem-se ao Engenheiro Civil, sendo necessário apenas a comprovação da existência do profissional de engenheiro ambiental no quadro dos funcionários da empresa, na forma da alínea “b”, do item III do instrumento convocatório.

11. Portanto, resta comprovado que não existe qualquer restrição ao caráter competitivo do presente processo licitatório, bem como a exigência contida no item III, subitem “b” é indispensável para garantia de que os serviços prestados não iram trazer qualquer dano ao meio ambiente.

V. DECISÃO

12. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SR3 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, para, no mérito:

13. Com base nos termos da Lei e amparado por prévio Parecer Jurídico (anexo), opinando pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**;

14. **NEGAR-LHE PROVIMENTO** do pedido **MANTENDO-SE** todos os termos editalícios e a data agendada para abertura da Sessão.

Oeiras do Pará, 11 de Junho de 2018.

LUANA MACEDO DE LIMA

Presidente

Portaria nº 180/2018